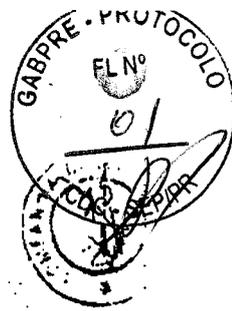




PORTOBRÁS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

COORDENADORIA JURÍDICA
CONTRATO Nº 001/91
PROCESSO Nº 097/90



**CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ÁREA QUE
ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DOCAS DO
CEARÁ E A EMPRESA COMERCIAL E INDUS-
TRIAL DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.**

A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, a seguir denomina-
da "C.D.C.", inscrita no CGC-MF- sob o nº 07.223.670/0001-16,
representada neste ato por seu Diretor-Presidente **ELGAR BRITO
FILHO**, brasileiro, casado, economista, residente e domicilia-
do nesta capital, ex vi dos resultados alcançados na 198ª Reu-
nião Ordinária do seu Conselho de Administração, levada a
efeito em 18.01.91 e, de outro lado, a **EMPRESA COMERCIAL e IN-
DUSTRIAL DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA**, a seguir denominada sim-
plesmente "ARRENDATÁRIA", inscrita no CGC-MF sob o nº
11.743.044/0001-28, com sede na Rodovia BR 116-Km 1º, por seu
representante legal **FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO**, brasi-
leiro, industrial, residente e domiciliado nesta capital, fir-
mam o presente instrumento de arrendamento de área, mediante
as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Pelo presente contrato, a "C.D.C." dá em ar-
rendamento à "ARRENDATÁRIA", uma área descoberta de 6.000 m² e
suas benfeitorias encravada na região interna do Porto de For-
taleza, conforme as indicações e delimitações constantes da
Planta nº 232-25, de fl. 73, do Processo nº 097/90, que rubri-
cada pelos contratantes passa a fazer parte integrante deste
instrumento para todos os fins de direito.



PORTOBRÁS
COMPANHIA DO CAS DO CEARÁ

COORDENADORIA JURÍDICA
CONTRATO Nº 001/91
PROCESSO Nº 097/90



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A área de que trata esta cláusula destina-se, estritamente, à implantação de um conjunto de silos para cereais a granel e moinho para industrialização de trigo e seus derivados, conforme as informações técnicas do projeto respectivo de fls. 56/57 e plantas APAM - 20.219 e 20.218 - Bühler-Miag, acostadas às fls. 59/60 do processo pertinente ao presente arrendamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

O prazo de arrendamento é de 20 (vinte) anos, contado a partir da data em que entrar em funcionamento o conjunto de silos para cereais. Poderá ser prorrogado, por iguais períodos, desde que, precedido de novas avaliações para atualização dos respectivos valores básico, consoante o disposto no parágrafo único do art. 111 do Decreto Federal nº 98.139, de 13.09.89.

Disposições Negociadas...

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os bens móveis e imóveis erigidos pela "ARRENDATÁRIA" serão excluídos do ato de avaliação que será processado, de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

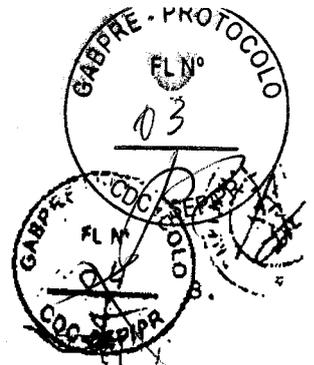
Não será computado o tempo de 15 (quinze) meses, a contar da data de assinatura do presente arrendamento, destinado à execução do projeto de engenharia civil e montagem dos equipamentos industriais.

[Handwritten signatures and initials]
Cont. *[Handwritten initials]*



PORTOBRÁS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

COORDENADORIA JURÍDICA
CONTRATO Nº 001/91
PROCESSO Nº 097/90



PARÁGRAFO TERCEIRO

De comum acordo entre as partes, a "ARRENDATÁRIA" após o término do prazo contratual, poderá requerer o direito preferencial de compra da área, à luz das exigências legais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

O preço do arrendamento será cobrado em estrita observância à tabela competente, fixado em função da tonelagem mensal movimentada e da área em m² do local do empreendimento, conforme expediente C-014/91-DIRAFI de 06.02.91 e a tabela respectiva, documentos estes, acostados às fls. 65/72 do processo nº 097/90, os quais rubricados pelas partes pactuantes, incorporam-se ao presente arrendamento na melhor forma de direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nas operações de carga e/ou descarga do porto, fica a "ARRENDATÁRIA" obrigada a fornecer à "CDC", no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término de cada operação, o manifesto detalhado de toda mercadoria movimentada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor mensal do arrendamento será cobrado através de fatura específica, apresentada mensalmente pela "C.D.C.", na sede da "ARRENDATÁRIA", para liquidação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua apresentação.

[Handwritten signatures and initials]
Cont.



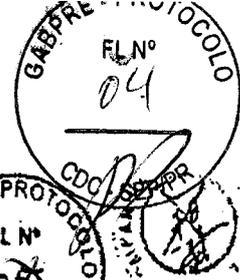
PORTOBRÁS

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

COORDENADORIA JURÍDICA

CONTRATO Nº 001/91

PROCESSO Nº 097/90



98

PARÁGRAFO TERCEIRO

A "ARRENDATÁRIA" pagará a "C.D.C." todos os serviços e vantagens requisitados, de acordo com as taxas previstas nas Tabelas da Tarifa Portuária, vigentes na data do faturamento.

PARÁGRAFO QUARTO

Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida nesta Cláusula, sobre o débito apurado incidirão juros equivalentes a 10% (dez por cento) do valor anual do arrendamento, vigente na ocasião do inadimplemento.

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADES

A "CDC" não assume, nem assumirá qualquer responsabilidade sobre as construções, instalações e mercadorias da "ARRENDATÁRIA", dentro dos limites da área, objeto do arrendamento cabendo à "ARRENDATÁRIA" a integral responsabilidade pela segurança das instalações, obrigando-se a realizar o seguro respectivo por sua conta, e, ainda, respondendo pelos danos ou avarias que venham causar à "CDC" ou a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

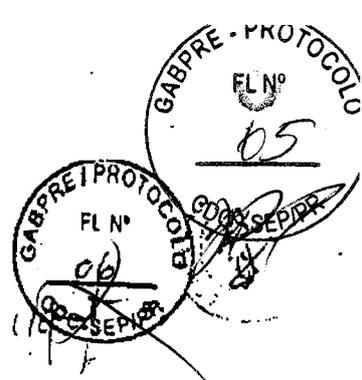
A "ARRENDATÁRIA" obriga-se, em caso de se verificar sinistro, na forma prevista nesta Cláusula, a repor as construções e instalações próprias da "CDC" e de terceiros, atingidas pelo mesmo, no estado em que se encontravam anteriormente, dentro do prazo em que tecnicamente as obras sejam exequíveis, em condições normais de trabalho a serem estabelecidas pela "CDC", a contar da data em que o sinistro tenha ocorrido, independente de apuração de perdas e danos oriundos da ocorrência.

[Handwritten signature]



PORTOBRÁS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

COORDENADORIA JURÍDICA
CONTRATO Nº 001/91
PROCESSO Nº 097/90



PARÁGRAFO SEGUNDO

A "ARRENDATÁRIA" obriga-se ainda a dar ciência à Companhia Seguradora, com a qual mantiver o instrumento de contrato de seguro, do teor desta cláusula, fornecendo, por igual, à "CDC", cópia da Apólice pertinente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Todas e quaisquer obrigações fiscais, sejam no âmbito federal, estadual ou municipal que incidam ou venham a incidir sobre a área dada em arrendamento, na sua aplicação ou nos serviços correspondentes, constituem ônus exclusivo da "ARRENDATÁRIA". Por conta desta correrá ainda o pagamento do foro referente ao domínio útil do terreno, nos termos da lei aplicável à espécie.

CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

A "ARRENDATÁRIA" poderá ceder ou transferir o presente Contrato com seus ônus e vantagens, desde que a "CDC" concorde previamente, por escrito, com a transferência e aceite, como novo arrendatário, a entidade indicada pela "ARRENDATÁRIA".

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO

Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista em lei, este contrato poderá ser rescindido pela "CDC", judicial ou extrajudicialmente, quando da ocorrência dos seguintes casos:

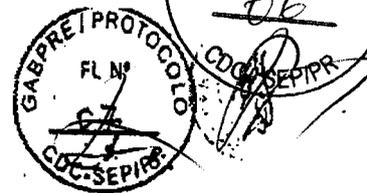
- a) se o presente Contrato for transferido a outrem, no todo ou em parte, sem a prévia autorização da "CDC";

[Handwritten signature]
Cont. *[Handwritten initials]*



PORTOBRÁS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

COORDENADORIA JURÍDICA
CONTRATO Nº 001/91
PROCESSO Nº 097/90



002

b) se vier a ser decretada a falência ou a liquidação da "ARRENDATÁRIA".

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de rescisão do arrendamento, a "CDC" para assegurar o cumprimento financeiro do contrato, poderá utilizar-se das instalações dos silos, para operar a armazenagem de cargas portuárias. Assim ocorrendo, assumirá por conta própria, a responsabilidade de dar manutenção específica às instalações por ela utilizadas, devolvendo-as a quem de direito, no estado em que as recebeu.

CLÁUSULA OITAVA - PODERES PÚBLICOS

Caberá à "ARRENDATÁRIA" ultimar as providências para obtenção de toda e qualquer autorização, licença ou ato, que, emanados dos poderes públicos sejam indispensáveis ao cumprimento do presente contrato.

CLÁUSULA NONA - FORO

As partes elegem o Foro de Fortaleza-CE., para dirimir dúvidas e litígios oriundos deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

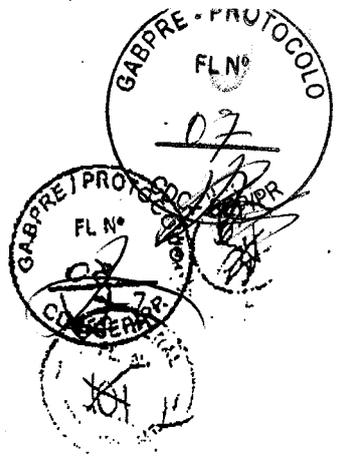
E por estarem as partes, "CDC" e "ARRENDATÁRIA", de pleno acordo com tudo quanto se encontra disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas teste

Cont.



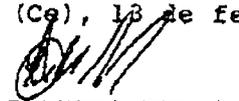
PORTOBRÁS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

COORDENADORIA JURÍDICA
CONTRATO Nº 001/91
PROCESSO Nº 097/91



munhas abaixo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, desti-
nando-se uma via para cada uma das partes interessadas.

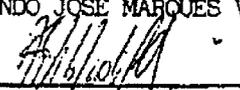
Fortaleza (Ce), 13 de fevereiro de 1991


EDGAR BRITO FILHO
"CDC"

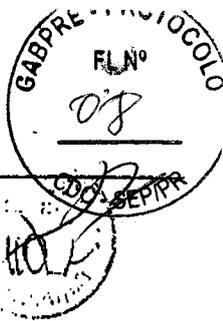
FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO
EMPRESA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.
"ARRENDATÁRIA"

TESTEMUNHAS:


RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA


JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA FILHO

PMA/mecc.



ASSESSORIA JURIDICA

PROCESSO Nº 097/90

TERMO DE ADITIVO

ADITIVO Nº 001/94

CONTRATO Nº 001/91 firmado em 10 de fevereiro de 1991.

CONTRATANTES: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC e EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.

OBJETO CONTRATUAL: arrendamento de área na região interna de Porto de Fortaleza.

As partes "in fine" assinadas e devidamente qualificadas no Instrumento Contratual em referência, consensualmente, emprotam a Cláusula terceira - Preço e seu parágrafo terceiro, as seguintes redações:

CLAUSULA TERCEIRA - PREÇO - O preço do arrendamento será cobrado em parcelas mensais de acordo com tabela constante, fixada em 10% da capacidade mensal movimentada, aqui considerada seja como tonelação ou em massa movimentada, conforme expediente 0-014/93-DIRAFI de 06/02/91 e a tabela respectiva, documentos estes, acostados às fls. 05/72 do processo nº 097/90 e mais, Carta CI-196/93 DIRAFI de 14 de dezembro de 1993 e parecer jurídico P.A.J. 172/93 de 12 de dezembro de 1993, acostados, respectivamente, às fls. 108 e 112 do mesmo processo, os quais publicados pelas partes pactuantes, incorporarse ao presente arrendamento na melhor forma de direito.

Parágrafo Terceiro - A ARRENDATARIA pagará a CDC todos os serviços e vantagens requisitados de acordo com as taxas previstas na tabela de taxa portuária ou englobadas em Contratos Operacionais que venham a ser firmados, vigentes na data de arrendamento.

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições.

Fortaleza, 14 MAR 1994

José de Sá
MARCELO MOTA LIXEIRA
Diretor - Presidente - CDC

FRANCISCO WENS DE OLIVEIRA
Diretor - Superintendente - Arrendataria

Continuamos...



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
VINCULADA AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES



ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO Nº 097/90

TERMO ADITIVO AO
CONTRATO n.º 001/91 QUE
FIRMAM ENTRE SI A
COMPANHIA DOCAS DO
CEARÁ - CDC E A EMPRESA
COMERCIAL E INDUSTRIAL
DE PRODUTOS VEGETAIS
LTDA INCORPORADA PELA
EMPRESA M. DIAS BRANCO
S/A COMÉRCIO E
INDÚSTRIA.

A **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC**, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 07.223.670/0001-16, com sede à Praça Amigos da Marinha s/n - Mucuripe, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua Diretora Presidente **MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA**, CPF nº 048.964.833-91, Carteira de Identidade nº 310.511 (SSP-CE) e a firma **EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA**, CGC nº 11.743.044/0001-28, incorporada pela empresa **M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, CGC nº 07.206.816/0001-15, estabelecida à Rodovia BR 116, Km 18, com sede no município de Eusébio-Ce, neste ato representada por seu Diretor Presidente **FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO**, CPF nº 000.165.433-00, Carteira de Identidade nº 64.035 (SSP-CE), firmam o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

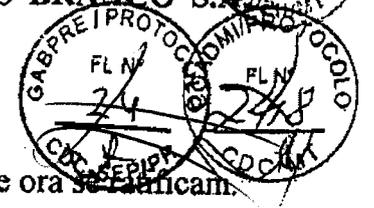
Funda-se o presente Aditivo na Resolução nº 024/99 da DIREXE, no processo nº 097/90 e na Lei nº 8.666/93, parte integrante deste termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente Aditivo tem por objeto a incorporação da **EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.**



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
VINCULADA AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES



constante no Contrato original, que passa a ser **M. DIAS BRANCO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

CLÁUSULA TERCEIRA

Ficam mantidas as demais cláusulas da Contrato original que ora se especificam.

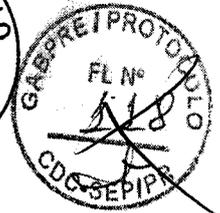
E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Fortaleza, 01 de junho de 1999

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
DIRETORA PRESIDENTE - C.D.C.

FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO
DIRETOR PRESIDENTE - M. DIAS BRANCO S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

TESTEMUNHAS:



COORDENADORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20100777-1
CONTRATO ARRENDAMENTO Nº 01/1991

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº
001/1991 QUE ENTRE SI CELEBRAM A
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ –
CDC E A EMPRESA M. DIAS BRANCO
S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS.

A **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC** Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, com sede à Praça Amigos da Marinha, s/nº, Mucuripe, Fortaleza – CE, CNPJ Nº 07.223.670/0001-16, neste ato representado por seu Diretor Presidente, **PAULO ANDRÉ DE CASTRO HOLANDA**, brasileiro, CPF nº 314.802.683-72, Carteira de Identidade nº 79377584, expedida pela SSP/CE, doravante denominada **ARRENDANTE** e de outro lado a **M. DIAS BRANCO IND. S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na à Rodovia Br - 116, Km 18, Eusébio-CE, CGC nº 07.206.816/0001-15, daqui por diante denominada simplesmente **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. **FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO**, identidade nº 64035 (SSP-CE), CPF nº 000.165.433-00, resolvem firmar o presente **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao contrato nº 001/1991, no processo n.º 2010077-1, na Resolução da DIREXE n.º 108/2012, datada de 10/05/2012, nos termos das Leis n(s).º 8.630/93; 8.666/93, Res. 2240 – ANTAQ/2011 e Acórdão do TCU n.º 177/1992 – Plenário, mediante as cláusulas e condições a seguir alinhadas, as quais o regeirão em harmonia com os postulados e princípios da legislação aplicável à espécie.

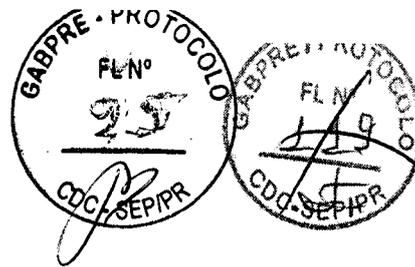
I - CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 - O presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 01/1991 – cujo objeto consiste no arrendamento de uma área descoberta de 6.000m² encravada na região interna da CDC, tem por objeto a alteração das suas **CLÁUSULAS PRIMEIRA à SÉTIMA**.

Henrico Pessoa Benício Rodrigues
M. Das Branco S.A. Ind. e Com. de Alim.
ABICE 22.645

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br



II – CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Fica alterado o caput da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento nº 001/1991, a qual passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Primeira – Do Objeto:

O presente contrato tem por objeto uma área encravada dentro do Porto de Fortaleza, medindo 6.000m² (seis mil metros quadrados), denominado Pátio B1.

Parágrafo primeiro

É possível a ampliação da área arrendada nos termos do artigo 18 da Resolução 2.367/12 da ANTAQ, mediante novo equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III – CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. Fica alterado o *caput* da Cláusula segunda e excluído o seu Parágrafo Terceiro do Contrato de Arrendamento nº 001/1991, o qual passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Segunda – Do Prazo:

Prorroga-se o prazo contratual por mais 20 (vinte) anos, iniciando em 17/05/2012 e findando em 16/05/2032. x

Parágrafo Terceiro:

Fica desde já excluído o referido parágrafo.

IV – CLÁUSULA QUARTA

4.1. Fica alterado o *caput* da Cláusula Terceira, bem como incluídas as alíneas "a" e "b" no *caput* e os Parágrafos Quinto e Sexto do Contrato de Arrendamento nº 001/1991, os quais passam a ter a seguinte redação:

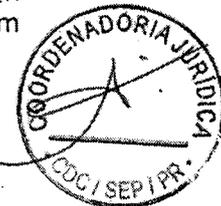
Cláusula Terceira – Preço:

Enquanto não for finalizada a análise do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica – EVTE, encaminhado pela Companhia Docas do Ceará, para a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, no qual será aprovado o valor definitivo do arrendamento, (com base nos critérios de metro quadrado e toneladas movimentadas), o valor provisório a ser arcado pela ARRENDATÁRIA será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais com vencimento no quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, com

Henrique Perseu Benício Rodrigues
M. das Beirões S.A. Ind. e Com. de Alar.
CABOCE 22.845

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br





relação ao mês de maio do corrente ano, o valor será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato e o final do mês. *

a) Definido o valor do arrendamento através do EVTE em análise na ANTAQ, se for constatado valor a maior, a ARRENDATÁRIA arcará com a diferença do período do valor provisório, a ser adimplida no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis após o recebimento, pela ARRENDATÁRIA, da planilha resumo e notificação de pagamento, além do reajuste imediato no valor do arrendamento. No caso de mora para cumprimento da prestação obrigacional citada haverá incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, correção monetária pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo.

b) Acaso seja constatada diferença a menor, no valor do arrendamento a ser definido na ANTAQ, em favor da ARRENDATÁRIA, haverá a compensação imediata, a partir da parcela subsequente, no valor das parcelas futuras, até que se chegue ao valor definitivo do arrendamento, mesmo que isso implique o comprometido integral das referidas parcelas. Recusando-se a ARRENDANTE a essa compensação, será acrescido ao crédito da ARRENDATÁRIA multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, correção monetária pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo.

c) A ARRENDATÁRIA pagará à CDC o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) como pagamento pelo uso das edificações - DOWNPAYMENT, referido valor foi considerado no fluxo do EVTE e será pago em quatro parcelas com vencimento da 1ª parcela para o quinto dia após à aprovação do EVTE pela ANTAQ, de acordo com o disposto neste aditivo e as demais a cada 30 (trinta) dias.

d) Fixado o valor definitivo do arrendamento, os vencimentos ocorrerão sempre no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

e) A CDC deverá enviar este aditivo após a sua publicação a ANTAQ para análise e validação.

f) Caso o valor aprovado pela ANTAQ, de acordo com o disposto na nova redação à Cláusula Terceira do Contrato, seja significativamente superior ao montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estipulado neste aditivo, entendido como significativamente superior qualquer valor que exceda o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 20% (vinte por cento) ou mais, as partes se reservam o direito de rescindir o presente Contrato sem o pagamento de qualquer ônus ou penalidade.

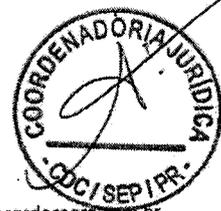
Parágrafo Quinto:

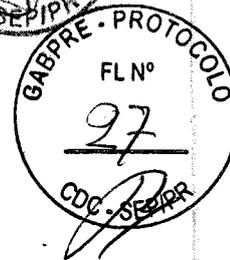
O preço e o valor mínimo mensal garantido serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste aditivo, pela seguinte fórmula:

Hilário Pereira Bezerra Rodrigues
M. das Graças S. A. e Cia. Ltda.
OAB/CE 22.815

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br





$$R = \frac{I_1 - I_0}{I_0} \times V, \text{ onde:}$$

R = valor do reajustamento;

I_0 = índice relativo ao IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês da apresentação da proposta;

I_1 = mesmo índice definido para I_0 , referente ao mês do reajustamento desejado;

V = valor a ser reajustado.

Parágrafo Sexto:

A ARRENDATÁRIA fica obrigada em garantir a movimentação mínima de 342.000t (trezentos e quarenta e duas mil toneladas) por ano, de carga durante o período de vigência do contrato, com a obrigação de pagamento pela diferença não movimentada, apurada pela Administração do Porto com base no disposto nessa cláusula, a cada período de 12 (doze) meses.

V - CLÁUSULA QUINTA

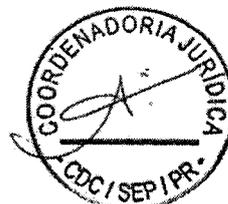
5.1. Incluem-se os Parágrafos Quarto e Quinto da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento nº 001/1991, os quais terão as seguintes redações:

Parágrafo Quarto:

A ARRENDATÁRIA, além das obrigações previstas no Contrato de Arrendamento, durante a execução deste Contrato, caberá:

- conservar, realizar manutenção, recuperação, reposição e reversão à União das edificações associadas ao arrendamento, inclusive daquelas erigidas posteriormente à sua celebração, bem como o seu inventário e registro, que deverão ser mantidos devidamente atualizados;
- cumprir as medidas necessárias à fiscalização pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, fitossanitária, de polícia e demais autoridades com atuação no Porto;
- prestar apoio necessário aos agentes da Administração do Porto e da ANTAQ, permitindo-lhes o exame de todas as informações técnicas, operacionais e estatísticas concernentes à prestação dos serviços vinculados ao arrendamento;
- fornecer os dados e informações de interesse da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no Porto;

Wilson Perseu Benício Rodrigues
Das Brancas S.A. Ind. e Com. de Alar.
GABICE 22843

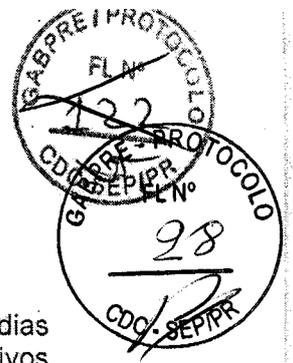


Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br



DOCAS DO CEARÁ
AUTORIDADE PORTUÁRIA

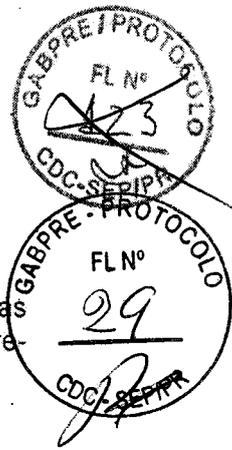


- e) fornecer mensalmente à Administração do Porto, no prazo de 5 (cinco) dias do encerramento do período, relatório contendo dados segmentados relativos ao volume de movimentação;
- f) garantir a movimentação mínima anual de carga durante o período de vigência do contrato, com a obrigação de pagamento pela diferença não movimentada, apurada pela Administração do Porto, a cada período de 12 (doze) meses;
- g) adotar as medidas visando evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração do empreendimento;
- h) cumprir as leis, normas e regulamentos aplicáveis à atividade portuária;
- i) manter a integridade dos bens patrimoniais afetos ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação;
- j) submeter previamente pleito para a realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento, instruído com especificações técnicas e projeto básico de engenharia, juntamente com a manifestação das autoridades envolvidas, quando couber, à análise da Administração do Porto, que o encaminhará para aprovação da ANTAQ;
- k) entregar para a Administração do Porto, ao final das obras ou construções realizadas, das memórias de cálculo, desenhos e especificações do projeto executivo conforme construído;
- l) à aplicação, por sua conta e risco, dos recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas;
- m) manter as condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor, bem como a comprovação de cumprimento do ISPS-Code;
- n) contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a Administração do Porto, os usuários e terceiros, bem como do seguro do patrimônio arrendado, fornecendo cópias das apólices de seguros a CDC.
- o) responsabilidade pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;
- p) obrigatoriedade de prestação de contas à Autoridade Portuária, quanto à movimentação mínima anual;
- q) a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;


Henrique Perseu Benício Rodrigues
M. dos Santos S.A. Ind. e Com. de Alim.
CABICE 22.845

  
Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.





r) pré-qualificar-se para realizar a movimentação e a armazenagem de cargas diretamente, podendo optar pela contratação de operadores portuários pré-qualificados.

Parágrafo Quinto:

A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da ARRENDATÁRIA por prejuízos causados à Administração do Porto, aos usuários ou a terceiros.

VI – CLÁUSULA SEXTA

6.1. Fica alterado o *caput* da Cláusula Quinta e incluídos os Parágrafos primeiro e segundo do Contrato de Arrendamento nº 001/1991, os quais passam a ter a seguinte redação:

Cláusula Quinta:

Com vistas à preservação da competição, a transferência de titularidade do arrendamento para pessoa que, individualmente ou em sociedade, já explore terminal congênere dentro de um mesmo porto organizado, somente poderá ocorrer mediante prévia análise e aprovação da Administração do Porto e expressa autorização da ANTAQ e desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos no edital de licitação.

Parágrafo Primeiro:

A transferência da titularidade do arrendamento, nos demais casos, dependerá de prévia anuência da Administração do Porto e deverá ser comunicada à ANTAQ no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

Parágrafo Segundo:

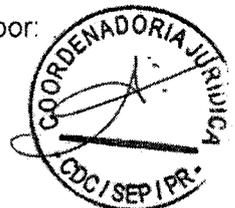
Para efeito do disposto no *caput*, serão consideradas as transferências de titularidade de arrendamento em razão de alteração do controle societário, transformação societária decorrente de cisão, fusão e incorporação ou formação de consórcio de empresas.

VII – CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. Fica alterada toda a Cláusula Sexta e incluídos novos parágrafos ao Contrato de Arrendamento nº 001/1991, os quais passam a ter a seguinte redação:

Cláusula Sexta – Rescisão:

Extingue-se o contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias por:



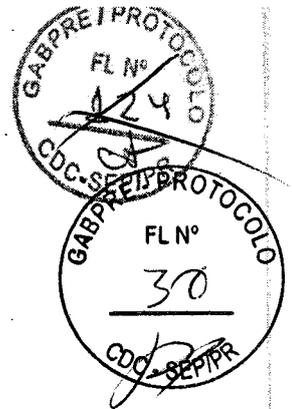
Henrique Perseu Benício Rodrigues
Rua Senador S. A. dos Reis e Com. de Alm.
CABO DE 22.845

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br



DOCAS DO CEARÁ
AUTORIDADE PORTUÁRIA



- I – término do prazo;
- II – anulação;
- III – rescisão administrativa; ou
- IV – decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro:

Constituem hipóteses de rescisão do contrato:

I – descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de disposições legais ou regulamentares concernentes ao arrendamento e ao regulamento de exploração do Porto;

II – desvio do objeto contratual ou alteração social ou modificação do objeto social ou estrutura da empresa que impeça ou prejudique a execução do contrato;

III – inexecução imotivada das operações portuárias, ainda que mediante pagamento de movimentação mínima contratual;

IV – decretação de falência ou insolvência da ARRENDATÁRIA;

V – realização, sem prévia e expressa autorização da Administração do Porto e da ANTAQ, de operação de transferência de titularidade do arrendamento, na hipótese prevista no art. 20 da presente Norma, ou de subarrendamento total ou parcial;

VI – falta de pagamento de encargos contratuais à Administração do Porto por mais de 120 (cento e vinte) dias;

VII – cometimento reiterado de faltas ou execução irregular contumaz de operações portuárias ou perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias à adequada exploração das áreas ou instalações arrendadas;

VIII – impedimento ou restrição ao exercício da fiscalização, recusa em prestar informações ou prestar informações falsas à Administração do Porto ou à ANTAQ, ou descumprimento de exigências formuladas pela Administração do Porto ou pela ANTAQ, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções aplicáveis;

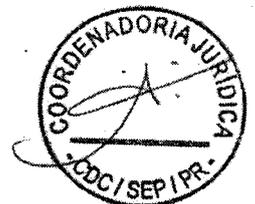
IX – não cumprimento tempestivo das penalidades cominadas pela Administração do Porto, em razão do cometimento de infrações;

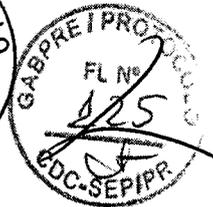
X – paralisação das operações portuárias sob a responsabilidade da ARRENDATÁRIA ou seu operador portuário, sem justa causa e prévia comunicação à Administração do Porto;

Henrique Perseu Benício Rodrigues
M. Das Brancas S.A. Ined e Com. de Alor
CMARICE 22.845

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br





XI – dissolução da sociedade responsável pelos direitos e obrigações do contrato de arrendamento; e

XII – não liberação, por parte da Administração do Porto, das áreas e instalações objeto do contrato, nos prazos assinalados naquele instrumento.

a) Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo a que se refere o contrato, com manifestação da ANTAQ, assegurado o direito da ARRENDATÁRIA ao contraditório e à ampla defesa.

b) Não configurada hipótese que motive a rescisão, o processo será arquivado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

c) A rescisão contratual não afasta a aplicação de outras penalidades previstas no contrato de arrendamento, nos atos normativos da ANTAQ e em lei.

d) A rescisão contratual não prejudica o direito de a ARRENDATÁRIA ser indenizada, descontadas eventuais multas cominadas pela Administração do Porto.

e) Motivo de força maior, caso fortuito ou interveniências imprevisíveis, devidamente comprovadas, que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, podem exonerar as partes de responsabilidade pelo atraso na prestação dos serviços, bem assim, pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de arrendamento e vinculadas a essas circunstâncias.

f) Na hipótese de superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o contrato de arrendamento deverá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante acordo entre as partes, visando a reavaliação dos valores contratuais, objetivando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, observada a regulamentação específica expedida pela ANTAQ.

g) Os investimentos ainda não completamente amortizados, vinculados a bens reversíveis (edificações) bem como os investimentos em bens necessários à continuidade do serviço transferidos ao patrimônio do porto, serão indenizados pela Administração do Porto, em montante a ser determinado em levantamento, o qual corresponderá exclusivamente a seu valor contábil residual.

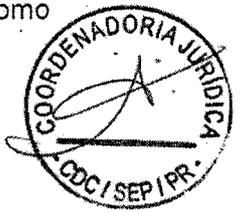
h) É vedada indenização relativa a ativos intangíveis.

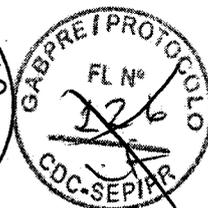
i) Extinto o arrendamento, retornam à Administração do Porto os direitos, privilégios e bens patrimoniais transferidos à ARRENDATÁRIA, assim como

Perseu Benício Rodrigues
Diretor de Planejamento e Com. de Alm.
GABRE 27-945

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br





aqueles adquiridos durante a vigência do contrato, assumindo a Administração do Porto, até a celebração de novo contrato de arrendamento, a ocupação da respectiva área e instalações.

Parágrafo Segundo:

A rescisão administrativa poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração do Porto, nos casos enumerados nos incisos I a XI do parágrafo anterior.

a) Havendo interesse público, a rescisão administrativa amigável poderá ser acordada entre a Administração do Porto e a ARRENDATÁRIA, mediante ratificação da ANTAQ, e reduzida a termo no bojo do processo administrativo correspondente;

Parágrafo Terceiro:

No caso de descumprimento das disposições contratuais pela Administração do Porto, a ARRENDATÁRIA poderá:

I – recorrer diretamente à ANTAQ para arbitrar conflitos; ou

II – rescindir o contrato de arrendamento mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

a) Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços prestados pela ARRENDATÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão administrativa final ou judicial transitada em julgado;

b) A rescisão contratual não isentará a ARRENDATÁRIA de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações e compromissos perante terceiros ou seus empregados;

c) A Administração do Porto deverá anular o contrato de arrendamento, de ofício ou por provocação de terceiros, quando eivado de vícios que o torne ilegal, mediante parecer escrito e fundamentado, no âmbito do competente processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo Quarto:

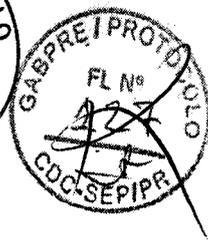
As partes estabelecem que os investimentos em máquinas e equipamentos necessários à realização dos serviços não serão revertidos à União, ao fim da vigência do Contrato de Arrendamento ora aditado.

VIII – CLÁUSULA OITAVA

Perseu Benício Rodrigues
Advogado - OAB/CE nº 22.845

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br



8.1. Fica incluída a Cláusula Sétima no Contrato de Arrendamento n.º 001/1991, a qual passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Sétima - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DA ARRENDATÁRIA

O descumprimento das disposições legais, contratuais e normativas, sujeitará a contratada à cominação, pela Administração do Porto, das seguintes penalidades contratuais:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Porto com a qual celebrou o contrato descumprido, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com qualquer Administração do Porto, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a Administração do Porto com a qual celebrou o contrato descumprido, mediante o ressarcimento pelos prejuízos resultantes e transcurso do prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro:

As multas estabelecidas poderão ser aplicadas de 10% a 200% do valor do arrendamento, isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, sendo considerado, quando de sua aplicação, o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a gradação da penalidade.

Parágrafo Segundo:

O pagamento da multa deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias após a conclusão do processo administrativo contemplando a defesa e o contraditório do Arrendatário.

O pagamento da multa não desobriga o contratado de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

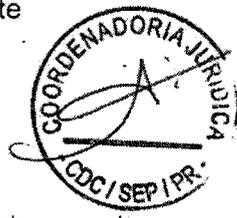
A aplicação das penalidades dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal da contratada.

IX – CLÁUSULA NONA

9.1. Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato n.º 001/1991, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente

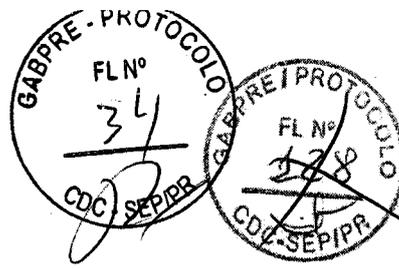
Henrique Pereira Benício Rodrigues
M. dos Santos S. A. Indústria e Comércio de Alcatel
OAB/CE 22.845

21



Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos, da Presidência da República.

Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza /CE - CEP: 60182-640 - Fone: (85) 3266.8880 - Fax: (85) 3266.8911 - www.docasdoceara.com.br



modificadas por este termo aditivo.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelo Diretor Presidente da DOCAS/CE, e pelo representante legal da ARRENDATÁRIA, justamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos fins e efeitos legais.

Fortaleza, 17 de maio de 2012.

Paulo André de Castro Holanda
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
Paulo André de Castro Holanda
Diretor Presidente
Arrendante

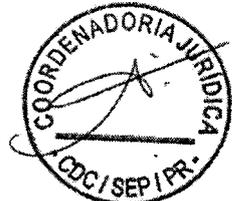
[Handwritten signature]
M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Francisco Ivens de Sá Dias Branco
Diretor Presidente
ARRENDATÁRIA

Testemunhas:

[Handwritten signature]
Carlos Augusto Santos Filho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Henio Pereira Benteiro Rodrigues
M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos
CNPJ nº 22.845





DOCAS DO CEARÁ
AUTORIDADE PORTUÁRIA

COORDENADORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20100777-1
CONTRATO ARRENDAMENTO Nº 01/1991



QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATO
DE ARRENDAMENTO Nº 001/1991 QUE
ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA
DOCAS DO CEARÁ - CDC E A
EMPRESA M. DIAS BRANCO S.A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS

A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, com sede à Praça Amigos da Marinha s/nº, Mucuripe, Fortaleza - CE, CNPJ Nº 07.223.670/0001-16, neste ato representado por seu Diretor Presidente, PAULO ANDRÉ DE CASTRO HOLANDA, brasileiro, CPF nº 314.802.683-72, Carteira de Identidade nº 79377584 expedida pela SSP/CE, doravante denominada ARRENDANTE e de outro lado a M. DIAS BRANCO IND. S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na à Rodovia Br - 116, Km 18, Eusébio-CE, CGC nº 07.206.816/0001-15, daqui por diante denominada simplesmente ARRENDATÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO, identidade nº 64035 (SSP-CE), CPF nº 000.165.433-00 resolvem firmar o presente QUARTO TERMO ADITIVO ao contrato nº 001/1991, fundamentado no processo nº 20060001, na Resolução da DIREXE nº 231/2012, datada de 25/10/2012, as quais o regeção em harmonia com os postulados e princípios da legislação aplicável à espécie

I - CLAUSULA PRIMEIRA

1.1 - O presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 01/1991 - cujo objeto consiste no arrendamento de uma área descoberta de 6.000m² encravada na região interna da CDC, tem por objeto a retificação da cláusula III e da data de assinatura ambas do 3º Aditivo.

II - CLAUSULA SEGUNDA

2.1. Retifica-se a Clausula segunda do 3º aditivo em razão de erro material de digitação, onde se lê:

Cláusula Segunda - Do Prazo:

Prorroga-se o prazo contratual por mais 20 (vinte) anos, iniciando em 17/05/2012 e findando em 16/05/2032

Leia-se:

Companhia Docas do Ceará - Secretaria de Portos da Presidência da República.
Praça Amigos da Marinha, s/n. Mucuripe - Fortaleza/CE - CEP 60182-640 - Fone: (85) 3266.8989 - www.docasdoceara.com.br





Cláusula Segunda - Do Prazo:

Prorroga-se o prazo contratual por mais 20 (vinte) anos, iniciando em 12/05/2012 e findando em 11/05/2032.

III - CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. Retifica-se a data de assinatura em razão de erro material de digitação, onde se lê - 17/05/2012 - **LEIA-SE - 11/05/2012**.

Justificativa: houve um erro material quando da digitação no 3º aditivo da data de assinatura, sendo que sua autorização pela DIREXE Resolução 108/2012 foi em 10/05/2012 e sua assinatura ocorreu efetivamente em 11/05/2012 e não 17/05/2012 conforme consta no extrato equivocadamente publicado no DOU em 30/05/2012.

IV - CLÁUSULA QUARTA

9.1. Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato nº 001/1991 e seus aditivos, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelo Diretor Presidente da DOCAS/CE, e pelo representante legal do arrendatário, justamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos fins e efeitos legais.

Fortaleza, 26 de outubro de 2012.

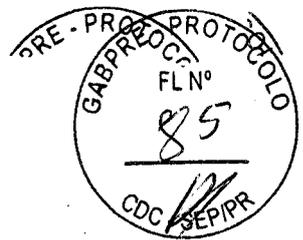
Paulo André de Castro Holanda
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
Paulo André de Castro Holanda
Diretor Presidente
Arrendante

Francisco Ivens de Sá Dias Branco
M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Francisco Ivens de Sá Dias Branco
Diretor Presidente
Arrendatária

Testemunhas:

[Handwritten signatures]





QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 001/1991 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA – SEP/PR, COM A INTERVENIENCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E A COMPANHIA DOCAS DO CEARA – CDC, E A EMPRESA M. DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SEP/PR**, criada pela Medida Provisória nº 369 de 07 de maio de 2007, convertida na Lei 11.518 de 2007, com sede no SCN, Quadra 04, Bloco B – Pétala C – Mezanino, Sala 1403 – Centro Empresarial Varig, CEP 70.714-900, Brasília/DF, doravante denominada de **Poder Concedente (Arrendante)**, neste ato representado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, Exmo. Senhor César Augusto Rabello Borges, nomeado pelo Decreto de 25 de junho de 2014, publicado no D.O. U de 26 de junho de 2014, brasileiro, casado, Engenheiro civil, Cédula de Identidade nº 22557181 – SSP/BA, CPF/MF nº 033.166.375-91, com a **Interveniência** da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**, autarquia especial, vinculada à Secretaria de Portos, criada pela Lei nº 10.233, de 05/06/2001, alterada pelas Medidas Provisórias nºs 2.217-3, de 04/09/2001 e 595/2012, de 07/12/2012, com sede no SEP/PR – Quadra 514 – Conjunto E, Brasília-DF, CNPJ/MF nº. 04.903.587/0001-08, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Senhor Mário Povia, designado pelo Decreto de 02 de maio de 2014, brasileiro, divorciado, advogado, Cédula de Identidade nº 15.589.015 – SSP/SP, CPF/MF nº 052.473.918-88, e da **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC** Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, com sede à Praça Amigos da Marinha, s/nº, Mucuripe, Fortaleza – CE, CNPJ Nº 07.223.670/0001-16, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Mário Jorge Cavalcanti Moreira, brasileiro, casado, administrador, Cédula de Identidade nº 11715980 SSP-CE, CPF/MF nº 229.759.343-00, doravante denominadas, respectivamente, de **ANTAQ e CDC**, e a **M. DIAS BRANCO IND. S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, pessoa/ jurídica de direito privado, com sede na à Rodovia BR - 116, Km 18, Eusébio-CE, CGC nº 07.206.816/0001-15, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada por seu procurador Sr. **GERALDO LUCIANO MATTOS JÚNIOR**, Vice- Presidente de Investimentos e Controladoria, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade nº 1021122- SSP/CE, CPF/MF nº 144.388.523- 15, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50300.000948/2012-09, em especial a Resolução nº 3.090-ANTAQ, de 30 de setembro de 2013, resolvem firmar o presente **QUINTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 01/1991**, o qual sujeita as partes às normas disciplinares contida na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no Decreto nº 8.033, de 28 de junho de 2013 e nos demais atos normativos de regência, e ainda, mediante as cláusulas e



condições a seguir alinhadas, as quais o regeirão em harmonia com os postulados e princípios da legislação aplicável à espécie.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 - O presente **TERMO ADITIVO** ao **Contrato de Arrendamento n.º 01/1991** tem por objeto a Unificação dos **Contratos de Arrendamento n.º 043/1994 e 002/1997** ao **Contrato de Arrendamento n.º 001/1991**, bem como adequá-lo às diretrizes e determinações estabelecidas pela Lei 12.815/13, pelo Decreto n.º 8.033/13 e pela Resolução da ANTAQ 2240/11.

II – CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Fica alterado o *caput* e Parágrafo Primeiro da **Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento n.º 001/1991**, bem como incluído o **Parágrafo Segundo**, os quais passam a ter a seguinte redação:

Cláusula Primeira – Do Objeto:

O presente contrato tem por objeto o arrendamento de uma área encravada no Porto de Fortaleza, medindo 6.000m² (seis mil metros quadrados), denominado Pátio B1.

Parágrafo Primeiro:

Unifica-se ao objeto do contrato, o lote I do Pátio B2 referente ao Contrato de Arrendamento n.º 043/1994 medindo 2.085m² (dois e oitenta e cinco metros quadrados) de área e o Lote II do Pátio B2 referente ao Contrato de Arrendamento n.º 002/1997 medindo 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) ambos localizados dentro do Porto de Fortaleza, ficando o objeto do contrato com uma área total de 9.885m² (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo Segundo:

Às áreas de que tratam esta cláusula destinam-se, estritamente a armazenagem de granéis sólidos.

III – CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. O *caput* da Cláusula Segunda do Contrato de Arrendamento n.º 001/1991, passará a ter a seguinte redação:

Cláusula Segunda – Do Prazo:

2.1 O termo final de vigência dos contratos unificados passará a ser **11/05/2032 e não admite nova prorrogação.**



IV – CLÁUSULA QUARTA

4.1. O “caput”, a alínea “c” e os parágrafos quinto e sexto da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento nº 001/1991, passam a ter a seguinte alteração:

Cláusula Terceira – Preço:

3.1 Pelo arrendamento das áreas unificadas, a Arrendatária pagará à CDC a parcela mensal fixa de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) por metro quadrado (m²) mais a parcela mensal variável de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) por tonelada movimentada, com a obrigação de garantir movimentação mínima de 395.315 t (trezentos e noventa e cinco mil e trezentos e quinze toneladas) por ano e pagamento mensal mínimo de R\$ 148.947,00 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais).

c) A ARRENDATÁRIA, a título de custo de oportunidade, pagará a CDC o valor de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** pelo uso das instalações portuárias, objeto do arrendamento, ao longo do contrato, cujo montante não será abatido do valor de outorga.

Parágrafo Quinto:

O preço e o valor mínimo mensal garantido serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste aditivo, pela seguinte fórmula:

$$R = \frac{I1 - I0}{I0} \times V, \text{ onde:}$$

R = valor do reajustamento;

I0 = índice relativo ao IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês da apresentação da proposta;

I1 = mesmo índice definido para I0, referente ao mês do reajustamento desejado;

V = valor a ser reajustado.

Parágrafo Sexto:

A Arrendatária fica obrigada ao pagamento do valor relativo à diferença da não movimentação mínima de carga prevista no “caput” da Cláusula Terceira – Do Preço, devidamente apurada pela CDC, a cada período de 12 (doze) meses.



V – CLÁUSULA QUINTA:

5.1. Os Parágrafos Quarto e Quinto da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento nº 001/1991 passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo Quarto:

A ARRENDATÁRIA, além das obrigações previstas no Contrato de Arrendamento, durante a vigência deste Contrato, caberá:

- a) conservar, realizar manutenção, recuperação, reposição das edificações associadas ao arrendamento, inclusive daquelas erigidas posteriormente à sua celebração, bem como o seu inventário e registro, que deverão ser mantidos devidamente atualizados;
- b) cumprir as medidas necessárias à fiscalização pela CDC e ANTAQ, e pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, fitossanitária, de polícia e demais autoridades com atuação no Porto;
- c) prestar apoio necessário aos agentes da CDC e da ANTAQ, permitindo-lhes o exame de todas as informações técnicas, operacionais e estatísticas concernentes à prestação dos serviços vinculados ao arrendamento;
- d) fornecer os dados e informações de interesse da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no Porto;
- e) **fornecer mensalmente** à CDC, no prazo de 5 (cinco) dias do encerramento do período, relatório contendo dados segmentados relativos ao volume de movimentação;
- f) garantir a movimentação mínima anual de carga durante o período de vigência do contrato, com a obrigação de pagamento pela diferença não movimentada, apurada pela CDC, a cada período de 12 (doze) meses;
- g) adotar as medidas visando evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração do empreendimento;
- h) cumprir as leis, normas e regulamentos aplicáveis à atividade portuária;
- i) manter a integridade dos bens patrimoniais afetos ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação;
- j) submeter previamente pleito para a realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento, instruído com especificações técnicas e projeto básico de engenharia, juntamente com a manifestação



das autoridades envolvidas, quando couber, à análise da ANTAQ, que o encaminhará para aprovação do Poder Concedente;

k) entregar para a CDC, ao final das obras ou construções realizadas, das memórias de cálculo, desenhos e especificações do projeto executivo conforme construído;

l) à aplicação, por sua conta e risco, dos recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas;

m) manter as condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor, bem como a comprovação de cumprimento do ISPS-Code;

n) **contratação de seguro de responsabilidade civil** compatível com suas responsabilidades perante a CDC, os usuários e terceiros, bem como do **seguro do patrimônio arrendado**, fornecendo cópias das apólices de seguros a CDC.

o) responsabilidade pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

p) **obrigatoriedade de prestação de contas** à Autoridade Portuária, quanto à movimentação mínima anual;

q) a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

r) pré-qualificar-se para realizar a movimentação e a armazenagem de cargas diretamente, podendo optar pela contratação de operadores portuários pré-qualificados.

Parágrafo Quinto:

A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da ARRENDATÁRIA por prejuízos causados à CDC, aos usuários ou a terceiros.

VI - CLÁUSULA SEXTA

6.1. Fica alterado o caput da **Cláusula Quinta do Contrato de Arrendamento nº 001/1991 e incluído o Parágrafo Único**, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Cláusula Quinta:

5.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ou do Contrato de Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do Poder Concedente, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.987/95,

sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único:

A transferência do controle societário da Arrendatária para pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de controladora, controlada, coligada ou empresa sob controle comum já explore área ou infraestrutura públicas dentro do Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado somente será autorizada após análise da ANTAQ e aprovação do Poder Concedente, com vistas à preservação da competição e de forma a evitar a ocorrência de concentração de mercado supervenientemente a esta transferência.

VII – CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. A Cláusula Sexta do **Contrato de Arrendamento nº 001/1991** passará a ter a seguinte redação:

Cláusula Sexta – Da Extinção do Contrato

6.1 Extingue-se o contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias por:

- I - Advento do termo contratual;
- II - Extinção antecipada do Contrato por interesse público;
- III - Rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária;
- IV - Rescisão do Contrato por culpa do Poder Concedente;
- V - Rescisão amigável por acordo entre as partes;
- V - Anulação; e
- VI - Falência ou extinção da Arrendatária.

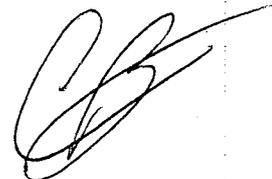
Parágrafo Primeiro: Advento do Termo Contratual

Encerrado o período de vigência contratual, a Arrendatária será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes ao Arrendamento celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

I - A Arrendatária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados ao objeto do arrendamento em decorrência do término do Contrato.

Parágrafo Segundo: Extinção antecipada do contrato por interesse público

O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, extinguir o Contrato por interesse público devidamente justificado, mediante prévio pagamento de indenização.






Parágrafo Terceiro: Rescisão do contrato por culpa da Arrendatária

O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária:

- I - Descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes ao Contrato de arrendamento e regulamento de exploração do Porto;
- II - Incorrer em desvio do objeto contratual ou alteração social ou modificação do objeto social ou estrutura da sociedade que impeça ou prejudique a execução do Contrato, incluindo a dissolução da sociedade;
- III - Deixar de executar imotivadamente as operações portuárias, ainda que mediante pagamento de movimentação mínima contratual;
- IV - Realizar, sem prévia e expressa autorização, operação de transferência de controle societário ou de titularidade do Arrendamento, ou o subarrendamento total ou parcial;
- V - Faltar com o pagamento de encargos contratuais à Administração do Porto por mais de 120 (cento e vinte) dias corridos;
- VI - Cometer reiteradamente faltas ou executar irregularmente as operações portuárias de forma contumaz;
- VII - Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias à adequada exploração das áreas ou instalações arrendadas;
- VIII - Impedir ou restringir a fiscalização, recusar prestar informações ou prestar informações falsas à Administração do Porto ou a ANTAQ, ou descumprir as exigências formuladas pela Administração do Porto ou pela ANTAQ, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções aplicáveis;
- IX - Não cumprir as penalidades impostas, nos devidos prazos;
- X - Paralisar as operações portuárias sob a responsabilidade da Arrendatária ou seu operador portuário, sem justa causa e prévia comunicação à Administração do Porto;
- XI - Dissolver a sociedade empresarial responsável pelos direitos e obrigações do contrato de arrendamento;
- XII - For condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

a) O Poder Concedente não poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária nos casos de ocorrência de caso fortuito ou força maior não seguráveis.

b) A rescisão do contrato por culpa da Arrendatária deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da Arrendatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

c) Não será instaurado processo administrativo para esse fim sem prévia notificação à Arrendatária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.



- d) Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a rescisão será declarada pelo Poder Concedente, independentemente do pagamento de indenização prévia.
- e) Rescindido o Contrato e paga a respectiva indenização, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Arrendatária.
- f) A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados ao objeto do Arrendamento ainda não amortizados.
- g) Do montante previsto na alínea anterior serão descontados: Os prejuízos causados pela Arrendatária ao Poder Concedente e à sociedade, calculados mediante processo administrativo; As multas contratuais aplicadas à Arrendatária que não estiverem quitadas; e Quaisquer valores recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de extinção do Contrato por culpa da Arrendatária.
- h) a rescisão contratual não afasta a aplicação de outras penalidades previstas no contrato de arrendamento, nos atos normativos do Poder Concedente, da ANTAQ e legislação de regência.

Parágrafo Quarto: Rescisão por culpa do Poder Concedente

A Arrendatária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação.

- a) A Arrendatária somente poderá interromper ou paralisar as atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Arrendamento após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do Contrato.

Parágrafo Quinto: Rescisão Amigável

Por razões de interesse público, a rescisão administrativa amigável poderá ser acordada entre o Poder concedente a ARRENDATÁRIA, com a interveniência da CDC e da ANTAQ, e reduzida a termo.

Parágrafo Quinto: Anulação

O Poder Concedente deverá declarar a nulidade do Contrato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se constatar ilegalidade no procedimento licitatório (ou dispensa/inexigibilidade), na formalização do contrato ou de seus aditamentos.

Parágrafo Sexto: Falência ou Extinção da Arrendatária

O Arrendamento será extinto caso a Arrendatária tenha sua falência



decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste Contrato.

- a) Na hipótese de extinção da Arrendatária por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da Arrendatária por deliberação de seus acionistas será instaurado processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- b) Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da Arrendatária extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações perante o Poder Concedente, e sem a emissão de auto de vistoria que ateste o estado em que se encontram os bens vinculados ao objeto do arrendamento.
- c) A indenização devida à Arrendatária em caso de falência ou extinção da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos vinculados ao objeto do arrendamento ainda não amortizados.
- d) Do montante previsto na alínea anterior serão descontados: Os prejuízos causados pela Arrendatária ao Poder Concedente e à sociedade calculados mediante processo administrativo; As multas contratuais aplicadas à Arrendatária que não estiverem quitadas tenham sido pagas até a data da extinção do Contrato; e Quaisquer valores recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de extinção do Contrato.
- e) Decretada a falência, o Poder Concedente ou a Administração do Portos imitir-se-á na posse de todos os bens vinculados ao objeto do arrendamento e assumirá, imediatamente, a execução do objeto do presente Contrato.

VIII – CLÁUSULA OITAVA

8.1. A Cláusula Sétima do Contrato de Arrendamento nº 001/1991 passará a ter a seguinte redação:

7.1 Pela inexecução parcial ou total deste Contrato, a ANTAQ poderá, garantida prévia defesa, aplicar, isolada ou cumulativamente, à Arrendatária as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;
- d) Extinção do Contrato por culpa da Arrendatária;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, mediante o ressarcimento pelos prejuízos resultantes e transcurso do prazo da sanção aplicada com base no inciso "c" acima.

7.2 A aplicação das penalidades aludidas nas subcláusulas anteriores não impede que o Poder Concedente declare a extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária, observados os procedimentos



nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas, tampouco implica afastamento da responsabilidade civil ou penal da Arrendatária e/ou de seus administradores ou extinção da obrigação de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

7.3 A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal será aplicada no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais, nos termos do presente Contrato.

IX – CLÁUSULA NONA - Direitos e Obrigações dos Usuários

9.1 Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentos e demais diplomas normativos aplicáveis ao setor portuário, são direitos e obrigações dos Usuários do Arrendamento:

- a) Receber atividades portuárias adequadas a seu pleno atendimento, livre de abuso de poder econômico;
- b) Obter e utilizar as atividades portuárias relacionadas ao Arrendamento, com liberdade de escolha entre os prestadores do Porto Organizado;
- c) Receber do Poder Concedente, da ANTAQ e da Arrendatária informações para o uso correto das atividades portuárias prestadas pela Arrendatária e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- d) Levar ao conhecimento do Poder Concedente, da ANTAQ, da Arrendatária e dos demais órgãos competentes as irregularidades e atos ilícitos de que tenham conhecimento, referentes às atividades portuárias prestadas.

X – CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVERSÃO DOS BENS

10. A área arrendada, a infraestrutura e as instalações portuárias construídas pela arrendatária e os bens vinculados ao objeto do arrendamento serão revertidos ao patrimônio do Porto de Fortaleza ao final do contrato.

XI – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

11.1 O valor global estimado do **Contrato de Arrendamento nº 01/1991** é de **R\$ 35.278.870 (Trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta reais)** correspondente ao montante estimado dos valores mínimos a serem pagos pela Arrendatária à CDC até 11/05/2032, pela exploração das instalações portuárias objeto do Contrato de Arrendamento.

XII - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS DA ANTAQ

12.1 Compete à ANTAQ:

- a) Indicar o gestor do Contrato;
- b) Aplicar as penalidades contratuais;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicáveis aos serviços e às cláusulas deste Contrato;
- d) Manter acompanhamento permanente das atividades portuárias inerentes ao objeto do arrendamento;
- e) regular, acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato;



- f) analisar a transferência de controle societário ou titularidade deste Contrato;
- g) arbitrar, na esfera administrativa, conflitos de interesse e controvérsias sobre o Contrato não resolvidos amigavelmente entre a CDC e a Arrendatária;
- h) arbitrar, em grau de recurso, conflitos entre agentes que atuem no Porto Organizado, ressalvada as competências das demais autoridades públicas;
- i) apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- j) arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação dos usuários ou da própria arrendatária, o preço dos serviços portuários prestados aos usuários, quando não for alcançado acordo entre as partes.

XIII – CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO DOS CONTRATOS UNIFICADOS

13.1 As partes de comum acordo, e com fulcro no inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93 e na Resolução da DIREXE nº 178/2012, datada de 03/08/2012, resolvem rescindir o **Contrato Arrendamento nº 043/1994 e o Contrato Arrendamento nº 02/1997**, cujos objetos foram unificados ao objeto do **Contrato de Arrendamento nº 001/1991**.

XIII – CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1 Fica alterada a **Cláusula Nona do Contrato de Arrendamento nº 01/1991** passará a ter a seguinte redação:

Fica eleito o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do Contrato de Arrendamento nº 01/1991 e seus aditivos.

XIV – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

14.1 O presente **TERMO ADITIVO** entrará em vigência na data de sua assinatura e sua eficácia fica condicionada a publicação do extrato no Diário Oficial da União.

XV – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

15.1 O **Poder Concedente** providenciará a publicação do extrato deste **TERMO ADITIVO** no Diário Oficial da União até o quinto dia útil do mês subsequente da sua assinatura.

XVI - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

16.1 Ficam ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições constantes do **Contrato de Arrendamento nº 01/1991 e de seus**



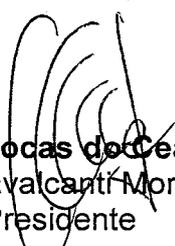
aditivos, no que não tiverem sido modificadas, alteradas ou retificadas pelo presente **TERMO ADITIVO**.

E, por assim estarem de acordo, os representantes legais das partes firmam este **5º TERMO ADITIVO**, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas e nominadas.

Brasília, 29 de dezembro de 2014.

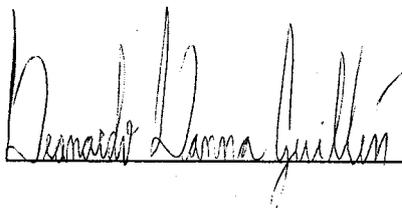

Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR
César Augusto Rabello Borges
Ministro de Estado


Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ
Mário Povia
Diretor-Geral
Fernando José de Padua Costa Fonseca
Diretor-Geral Substituto
ANTAQ


Companhia Docas do Ceará
Mário Jorge Cavalcanti Moreira
Diretor Presidente


M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos
Geraldo Luciano Mattos Júnior
Vice-Presidente de Investimentos e Controladoria
Procurador

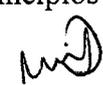
Testemunhas:


Denivaldo Lanna Guillén


Reginaldo Jayaxita de S. Aguiar

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 001/1991 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC, E A EMPRESA M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL**, criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “R”, Brasília/DF, doravante denominada de **PODER CONCEDENTE (ARRENDANTE)**, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Exmo. Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, nomeado pelo Decreto de 12 de maio de 2016, publicado no D. O. U. de 13 de maio de 2016, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, Carteira de Identidade nº 687.575 - SSP/AL, CPF/MF nº 803.556.334-34, com a **Interveniência da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**, autarquia especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEP/DF Quadra 514 – Conjunto E, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, neste ato representada pelo Diretor Senhor Adalberto Tokarski, designado pelo Decreto de 06 de julho de 2016, publicado no D.O.U de 07 de julho de 2016, brasileiro, casado, engenheiro civil, Cédula de Identidade nº 2642690 - SSP/DF, CPF/MF nº 219.034.331-34, e da **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC** Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com sede à Praça Amigos da Marinha, s/nº, Mucuripe, Fortaleza – CE, CNPJ Nº 07.223.670/0001-16, neste ato representada pelo Diretor Presidente, César Augusto Pinheiro, brasileiro, casado, sociólogo, Carteira de Identidade nº 7865964 – SSP/SP, CPF/MF nº 638.597.008-63, doravante denominadas, respectivamente, de **ANTAQ e CDC**, e a **M. DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia BR-116, Km 18, Eusébio – CE, CNPJ nº 07.206.816/0001-15, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada por seu procurador Sr. Geraldo Luciano Mattos Júnior, Vice-Presidente de Investimentos e Controladoria, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade nº 1021122 – SSP/CE, CPF/MF nº 144.388.523-15, tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos ANTAQ nº 50300.000948/2012-09 e SEP nº 00045.004254/2015-75, em especial a Resolução nº 3.090-ANTAQ, de 30 de setembro de 2013, resolvem firmar o presente **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **Contrato nº 01/1991**, o qual sujeita as partes às normas disciplinares contidas na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no Decreto nº 8.033, de 28 de junho de 2013 e nos demais atos normativos de regência, e ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir alinhadas, as quais o regerão em harmonia com os postulados e princípios da legislação aplicável à espécie.



I – CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 O presente TERMO ADITIVO tem por objeto a retificação dos valores de arrendamento constantes no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 001/1991, considerando o conteúdo do Processo nº 50300.000948/2012-09 e do Processo nº 00045.004254/2015-75, nos quais constam a manifestação conclusiva da ANTAQ com relação à matéria, deliberada por ocasião de sua 393ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2015.

II – CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. O “caput” da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento nº 001/1991 passa a ter a seguinte alteração:

Cláusula Terceira – Preço:

3.1 Pelo arrendamento das áreas unificadas, a Arrendatária pagará à CDC a parcela mensal fixa de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) por metro quadrado (m²) mais a parcela mensal variável de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por tonelada movimentada, com a obrigação de garantir movimentação mínima de 395.315,43 t (trezentos e noventa e cinco mil e trezentos e quinze toneladas) por ano e pagamento mensal mínimo de R\$ 183.386,12 (cento e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Os valores apresentados nesta Cláusula estão da data base de dezembro/2014 e devem ser atualizados conforme fórmula presente no Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento nº 001/1991.

III – CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A Cláusula Décima Primeira do Quinto Termo Aditivo passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Décima Primeira – Do Valor do Contrato

11.1 Atribui-se ao presente contrato o valor global estimado de R\$ 8.135.106.699,14 (oito bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cento e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), valor na data base de dezembro de 2014, correspondente ao somatório do faturamento da ARRENDATÁRIA estimado no EVTEA aprovado no Processo ANTAQ nº 50300.000948/2012-09.

Parágrafo Único

O somatório de pagamentos à CDC, estimado no EVTEA aprovado, é de R\$ 44.012.667,54 (quarenta e quatro milhões, doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), na data base de dezembro/2014, correspondente ao montante estimado dos valores mínimos a serem pagos pela Arrendatária à CDC até 11/05/2032, pela exploração das instalações portuárias objeto do Contrato de Arrendamento.



IV – CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

4.1. O presente **TERMO ADITIVO** entrará em vigência na data de sua assinatura e sua eficácia fica condicionada à publicação do extrato no Diário Oficial da União.

V – CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O **Poder Concedente** providenciará a publicação do extrato deste **TERMO ADITIVO** no Diário Oficial da União até o quinto dia útil do mês subsequente da sua assinatura.

VI – CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições constantes do **Contrato de Arrendamento nº 01/1991 e de seus aditivos**, no que não tiverem sido modificadas, alteradas ou retificadas pelo presente **TERMO ADITIVO**.

E, por assim estarem de acordo, os representantes legais das partes firmam este **6º TERMO ADITIVO**, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas e nominadas.

Brasília, de julho de 2016.



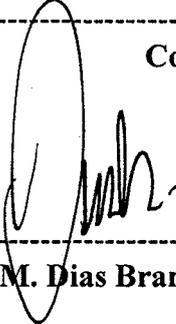
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Ministro de Estado



Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ
Diretor-Geral



Companhia Docas do Ceará – CDC
Diretor Presidente



M. Dias Branco S. A. Indústria e Comércio de Alimentos
Procurador

Testemunhas: _____



Reconheço a(s) firma(s) por semelhança **FRANCISCO (UES)**
DE SA **FRANCISCO** **GERARDO**
FRANCISCO **FRANCISCO** **FRANCISCO**
Em test. _____ da verdade. Itaitinga-CE

22 AGO 2016

Francisco de Souza - Tabelião



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
NÚCLEO DE MULTAS E RECURSOS

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

A Chefe do Núcleo de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da SRTE/DF no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal, resolve com fulcro no disposto no artigo 22, inciso III, da Portaria 854/2015, notificar as empresas a seguir relacionadas, a comprovar o recolhimento do débito ou apresentar DEFESA, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste Edital, à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO D.F. - SRTE/DF, sito SCS Qd. 8 Ed. Venâncio 2000 Bloco B50 Sala 121 - Asa Sul, Brasília/DF CEP: 70333-900, referente às Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFCs) e seus Termos de Retificação lavradas por infração à Lei nº 8.036/90 e/ou Lei Complementar 110/01. É facultada a remessa da defesa via postal em porto registrado, postada até o último dia do prazo. Não serão conhecidas defesas que não atendam aos requisitos de admissibilidade (temporividade, legitimidade e representação), nos termos do art. 28, §3º da Portaria 854/2015.

Razão Social	CNPJ/CPF	Notificação	Processo
DANIEL FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME	06.100.319.0001-75	200.624.431	46206.022007/2015-61
A GENSAO COMERCIO DE CONFEC. COES, CALÇADOS E MUDZEAS	12.607.096.0001-30	200.764.110	46206.008742/2016-43
RIBNITZ ALEXANDRE MENDES CARIRO - EPP	26.974.410.0001-27	200.767.470	46206.008806/2016-14
JY CAMILO DE OLIVEIRA - ME	24.945.743.0001-08	200.749.412	46206.074155/2016-42
VICTOR PASSOS CARDOSO - ME	09.280.784.0001-23	200.773.470	46206.009453/2016-51
BZZYLIO MULY MARCAS CONFEC. COES LTDA - ME	08.296.406.0001-75	200.727.931	46206.006814/2016-18
FENIX LANCHES LTDA - ME	33.465.386.0001-66	200.314.157	46206.009814/2014-16
POSTO MORENO LTDA - EPP	03.352.126.0001-13	200.761.889	46206.008736/2016-96
MARIA EDINEIDE MONTEIRO DE ANDRADE - ME	72.580.897.0001-80	200.774.590	46206.009478/2016-63
MORAIS NOVAS LTDA - ME	09.171.531.0001-11	200.776.622	46206.009498/2016-36
INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME	32.927.253.0001-00	200.776.584	46206.009504/2016-53
SAGRADA FAMILIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BIRELI - EPP	10.283.700.0001-94	200.780.182	46206.009620/2016-74
RS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME	14.300.824.0001-91	200.760.165	46206.074315/2016-53

Em 6 de setembro de 2016.

Por se encontrarem em lugar incerto ou não sabido, ficam os responsáveis pelas empresas abaixo relacionadas intimados a comparecerem, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar do décimo dia da publicação deste edital, na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO D.F. - SRTE/DF, sito SCS Qd. 8 Ed. Venâncio 2000 Bloco B50 Sala 121 - Asa Sul, Brasília/DF CEP: 70333-900, a fim de comprovarem o pagamento dos débitos oriundos de Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFCs/NFGCs/NRFCs, emitidas por infração à Lei nº 8.036/90 e/ou Lei Complementar 110/01. O não comparecimento dos interessados implicará no envio do(s) processo(s) à Caixa Econômica Federal para inscrição na Dívida Ativa da União e Cobrança Judicial. No mesmo prazo caberá a interposição de recurso para a instância administrativa superior, a ser protocolado no local acima mencionado. Não serão conhecidos recursos que não atendam aos requisitos de admissibilidade (temporividade, legitimidade e representação), nos termos do parágrafo único do art. 37 da Portaria 854/2015.

Razão Social	CNPJ/CPF	Processo
4 CURSOS LTDA - ME	11.053.870.0001-84	46286.001332/2014-67
MARIO OLIVEIRA VERDE BIRELI - ME	02.942.997.0001-24	46206.017020/2015-07
VIBER MARIANO DA COSTA - ME	13.410.838.0001-03	46206.014021/2015-91
UPERMERCADO M.J. BARROS LTDA - ME	13.823.029.0001-15	46206.018732/2015-35
R & R - MINAS PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	11.126.394.0001-45	46206.018042/2015-86

Em 8 de setembro de 2016.

PAULA DE FARIA POLCHREIRA LEAL

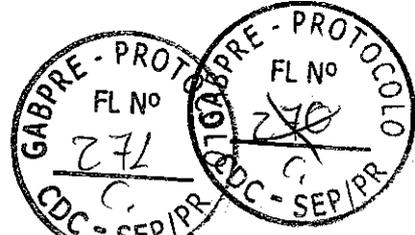
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2016 - UASG 380944

Nº Processo: 47540000018201633. PREGÃO SISPP Nº 10/2016. Contratante: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. CNPJ Contratado: 07671244000145. Contratado: E. R. MARCHIORO & CIA LTDA - Objeto: Contratação de serviços continuados de locação de 42 impressoras multifuncionais, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, visando atender as necessidades da SRTE/PR e suas Unidades Descentralizadas. Fundamento Legal: Lei 8666/93 - Vigência: 01/09/2016 a 31/08/2017. Valor Total: R\$63.362,68. Fonte: 176038204 - 2016NE800468. Data de Assinatura: 22/08/2016.

(SICON - 08/09/2016) 380918-00001-2016NE800001

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032016090900130



Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 78/2016 - UASG 540004

Nº Processo: 72030000424201601 - Objeto: Contratação de empresa concessionária de energia elétrica para o anexo do Ministério do Turismo, sito à SCN quadra 06, bloco "A", 10º e 11º andares, Shopping ID, Brasília/DF, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XXII da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Para atender as necessidades do MTur. Declaração de Dispensa em 02/09/2016. ITALO OLIVEIRA MENDES. Diretor de Administração. Ratificação em 06/09/2016. ALBERTO ALVES. Secretário-executivo. Valor Global: R\$ 192.000,00. CNPJ CONTRATADA : 07.522.669/0001-92 CEB DISTRIBUICAO S.A.

(SIDE - 08/09/2016) 540004-00001-2016NE800542

SECRETARIA NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

APOSTILAMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO SIMPLIFICADO Nº 001/2013. ÓRGÃO CEDENTE: Ministério do Turismo - Unidade Gestora: 540001/0001. ÓRGÃO EXECUTOR: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - Unidade Gestora: 403101/40401. PROCESSO: 72031.003222/2013-51. OBJETO: Prorrogação "de ofício" o prazo de vigência para 02/06/2017, de acordo com o disposto no art. 43, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e Termo de Cooperação. SIGNATÁRIO: NEUSVALDO FERREIRA LIMA, Secretário Nacional de Estruturação do Turismo.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 00045.004254/2015-75- Extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 001/1991, que entre si celebraram a União por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, CNPJ/ME nº 37.115.342/0001-67, e a Empresa M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, CNPJ nº 07.206.816/0001-15, com a intervenção da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, CNPJ nº 04.903.587/0001-08, e a Companhia Docas do Ceará - CDC, CNPJ nº 07.223.670/0001-16 Do Objeto. Retificação dos valores de arrendamento constantes no Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 001/1991. Data de Assinatura: 06 de setembro de 2016 Assinam: Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, Ministro, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, Adalberto Tokarski, Diretor-Geral, pela Companhia Docas do Ceará - CDC, César Augusto Pinheiro, Diretor-Presidente, e pela Empresa M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Geraldo Luciano Mattos Júnior, Vice-Presidente de Investimentos e Controladoria.

SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 40106/2016 - UASG 390015

Número do Contrato: 40100/2013.

Nº Processo: 40-021189/SAP.

PREGÃO SISPP Nº 54006/2013. Contratante: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOSE AVIACAO CIVIL. CNPJ Contratado: 07969711000118. Contratado: E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Objeto: A UNIÃO, representada pelo Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, comunica a prorrogação por 12 meses do contrato em epígrafe, referente a locação de veículo tipo camionete 4X4 com combustível. Unidade Regional São Paulo - URSAP. Fundamento Legal: Lei 8666/93, Art. 57, Inc. II, Vigência: 19/08/2016 a 19/08/2017. Valor Total: R\$69.277,98. Fonte: 100000000 - 2016NE800588. Data de Assinatura: 19/08/2016.

(SICON - 08/09/2016) 390015-00001-2016NE000001

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2016 - UASG 390004

Número do Contrato: 23/2013.

Nº Processo: 50000012464201360.

PREGÃO SISPP Nº 22/2013. Contratante: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOSE AVIACAO CIVIL. CNPJ Contratado: 15671181000155. Contratado: IRMAOS REZENDE - COMERCIO DE PECASE SERVICOS AUTOMOTIV. Objeto: Prorrogação por mais doze meses do Contrato n. 23/2013. Fundamento Legal: Lei 8666/1993 - Vigência: 03/09/2016 a 03/09/2017. Valor Total: R\$50.067,35. Fonte: 100000000 - 2016NE800073. Data de Assinatura: 31/08/2016.

(SICON - 08/09/2016) 390004-00001-2016NE000015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.